Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 53/2021
Data: 29/01/2021 - Horário: 17:05
Legislativo - PLC 1/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 O recolhimento do imposto poderá ser efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponível ou parcelado para os contribuintes que forem efetuar o pagamento relativo ao Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o *caput* será regulamentado pelo Poder Executivo."

Art. 2° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 25 de janeiro de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta alteração na lei complementar é o de facilitar ao adquirente de um imóvel o seu registro, o que o torna efetivamente ser dono do mesmo, e estimulá-lo a registrar o seu bem, acabando com os *"contratos de gaveta"* hoje existentes. Principalmente para os imóveis ditos populares, o contribuinte muitas vezes adquire o bem com todas suas economias e quando procura o cartório para registrar, muitas vezes se vê impedido em função de não dispor desses recursos para fazê-lo. Com isto, deixa de registrar o bem e o município perde receita.

Ocorre que a compra por meio de "contrato de gaveta" traz riscos evidentes. Entre outras situações, o proprietário antigo poderá vender o imóvel a outra pessoa, o imóvel pode ser penhorado por dívida do antigo proprietário, o proprietário antigo pode falecer e o imóvel ser inventariado e destinado aos herdeiros, o atual proprietário pode tornar-se inadimplente em relação ao pagamento do IPTU, trazendo transtornos ao antigo proprietário, entre outros.

Com a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização desses contratos, aumentará a arrecadação do município, pois a pessoa no ato que adquirir o imóvel e não tendo condições de efetuar o pagamento do ITBI em sua totalidade, a partir do momento que tiver a opção pelo parcelamento certamente optará por regularizar sua situação com a posterior escrituração do bem adquirido, não deixando a mercê do "contrato de gaveta".

O parcelamento do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis (ITBI), no entanto, não reduz nem dispensa a oneração fiscal. O mesmo apenas possibilita que a obrigação tributária seja parcelada, facilitando assim que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

Como a maioria dos parcelamentos se dará dentro do mesmo exercício fiscal, ou do mesmo ano, não ocorrerá perda de receita do município relativo ao exercício do ano.

No entanto, se o contribuinte ultrapassar o exercício fiscal em número de parcelas, estas serão corrigidas pela unidade fiscal do município. (UFM).

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 1/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, notadamente o art. 105, no que se refere à forma de pagamento do ITBI.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que o objetivo da proposição legislativa é possibilitar o parcelamento para o pagamento do ITBI no Município de Pato Branco, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A alteração é simples, e não exige muitas digressões a respeito.

Em suma, o que pretende o nobre Vereador é a alteração na forma de pagamento do ITBI, prevendo a possibilidade de adimplir a exação de forma parcelada, nos termos da legislação municipal.

A redação original do art. 105, do CTM, é a seguinte:

> Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponível.

Vale dizer, pois, que atualmente, quando da ocorrência do fato gerador do ITBI, referido tributo somente pode ser pago à vista, em uma única parcela.

Com a alteração legislativa ora pretendida, o Código Tributário Municipal passa a possibilitar o pagamento parcelado quanto ao ITBI, deixando para a regulamentação do prefeito a forma como se procederá ao referido parcelamento.

É de se destacar, salvo melhor juízo, que não há óbice legal o fato da regulamentação ser por decreto, vez que a matéria não se encontra no rol

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 4
Visto

estabelecido no art. 97, do CTN[1] para que obrigatoriamente seja veiculado por meio de lei.

A única situação jurídica que poderia gerar discussão seria o da iniciativa do Legislativo para legislar sobre matéria tributária.

Contudo, tal entendimento há muito se consolidou no sentido que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

O que poderia ser invocado (neste caso pelo Executivo) é o disposto no art. 95, §2º, III, da Lei Orgânica do Município. Contudo, as normas referentes ao orçamento não se destinam a toda lei tributária, mas somente à matéria tributária contida nas leis orçamentárias, **que são periódicas**.

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal (art. 32, §2º).

Outrossim, sob a ótica da boa técnica legislativa, recomendo seja feita emenda modificativa para adequação da redação sugerida ao art. 105, do CTM, nos seguintes termos:

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Fls. 5
Visto

"Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo."

Desta feita, sem delongas, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 6

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 402/2021
Data: 26/02/2021 - Horário: 14:34
Legislativo - REQ 139/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 139/2021

APROVADO
Data 10/3/2021
Assinatura

Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL - que altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

O vereador que abaixo assina, **Eduardo Albani Dala Costa - MDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 1/2021,** de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL - que altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido para uma melhor análise do referido projeto, já que em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, foi levantada alguns questionamentos por parte dos membros da Comissão de Justiça e Redação que demanda mais tempo para ser aprofundado o tema até que se busque as resposta para tais questionamentos, por este motivo solicitamos prorrogação do prazo para que possamos exarar o parecer desta Comissão.

Conforme prevê o Art. 53 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1 º O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de fevereiro de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador – MDB

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br

Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 490/2021
Data: 12/03/2021 - Horário: 15:32
Legislativo - REQ 187/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 187/2021

APROVADO
Data 15/3/2021
Assinatura

Requer ao Executivo Municipal informações sobre o recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

O vereador infra-assinado, **Eduardo Albani Dala Costa - MDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal** que encaminhe a esta Casa de Leis, através do departamento competente as informações que segue:

- Em caso de parcelamento do imposto a ser instituído por esta Casa de Leis, se o parcelamento tem que ser dentro do exercício fiscal ou pode passar de um ano para outro.

- Em caso de parcelamento, que as parcelas passem de um ano para o outro, se existe mecanismo que possa ser aplicado na correção das parcelas.

- Caso se institua o parcelamento, o fornecimento de documento para realizar o registro do imóvel se dará em que momento.

- em instituido o parcelamento, se o Município tem mecanismos para realizar através de parcelamento operado por cartão de crédito.

O pedido justifica-se por estar em trâmite nesta casa, Projeto de Lei Complementar que institui o parcelamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, e as informações a ser prestada pelo Executivo Municipal são de grande importância para que a Lei alcance seu objetivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de março de 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador – MDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 992/2021
Data: 26/04/2021 - Horário: 17:20
Legislativo - ORP 152/2021

Fls. 8
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 151/AL

Pato Branco, 26 de abril de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício 163/2021- PGM recebido da Procuradoria Geral do Município em resposta do requerimento nº 187/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 15/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Fls. 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício 163/2021 – PGM.

Pato Branco, 26 de Março de 2021.

Estimado Senhor Vereador

EDUARDO ALBANI DALA COSTA

Servimo-nos do presente para apresentar respostas ao requerimento 187/2021, desta Egrégia Casa de Leis.

1 – No tangente ao parcelamento dos Tributos Municipais, a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 não impede expressamente o parcelamento que ultrapasse o ano fiscal. Nos termos da Lei Municipal nº 2.432, de 07 de Março de 2005 restringe-se o parcelamento na forma do Art 1º, §3º, § 3º. " O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM".

2- Em caso de parcelamento que se estenda por mais de um período fiscal, poderá ser feita a correção das parcelas pela atualização da UFM.

3 – Em caso de possível parcelamento do ITBI, a certidão negativa necessária para transmissão de imóveis deverá ser concedida apenas medianta a plena quitação das parcelas referentes ao tributo lançado.

4 – O Município de Pato Branco ja conta com a Lei nº 5.709, de 08 de Janeiro de 2021, que permite ao Municipio o cadastramento de operadoras de Cartão de Crédito para utilização e cobrança dos tributos. Até o momento esta sendo elaborado um processo licitatório de credenciamento das operadoras.

Atenciosamente, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e eventuais dúvidas.

Reiteramos votos de estima e consideração.

Leonardo Inacio De Bortoli
Procuradoria Geral do Município de Pato Branco.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 10
Visto

PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1056/2021
Data: 30/04/2021 - Horário: 10:50
Legislativo - PCRJ 24/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 25/01/2021
EMENTA: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1 de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco
AUTOR: Vereador Claudemir Zanco - PL
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29/01/2021
RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do projeto em análise o Vereador proponente busca alterar o art. 105 da Lei Complementar de nº 1, de 17 de dezembro de 1998 .

Em sua justificativa, o proponente argumenta que o objetivo da alteração da Lei complementar é de facilitar ao adquirente do imóvel o seu registro, o que o torna efetivamente dono do mesmo. Ao estimular o registro do bem, acaba com os "registros de gaveta" hoje existente, principalmente para os imóveis ditos populares.

Pondera ainda, que o contribuinte em muitas vezes adquire seu bem com todas suas economias e quando procura o cartório para registrar seu bem, muitas vezes se vê impedido em função de não dispor desses recursos para fazê-lo, deixando de registrar o bem e o município perde receita.

Defende ainda que a compra por meio de "contrato de gaveta" trás risco evidentes, podendo de em não havendo o registro o antigo proprietário realizar a venda do mesmo imóvel a outra pessoa, ou até mesmo ser penhorado por dívidas do antigo proprietário, ou até mesmo entrar em inventário, ou ainda gerar transtornos em relação aos tributos relativos àquele imóvel.

Argumenta ainda, que com o aprovação da proposição, além de facilitar a regularização dos contratos, fará aumentar a arrecadação do município, pois com a opção de parcelamento do imposto o contribuinte se sentirá estimulado a fazer o registro.

Fls. 11
Visto

Por fim esclarece que o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não reduz despesa e oneração fiscal, somente possibilita que a obrigação tributária seja parcelada, oferecendo ao contribuinte a possibilidade de legalização de seu imóvel.

Por fim ainda, em suas justificativas o proponente argumenta que como a maioria dos parcelamentos se dará dentro do mesmo exercício fiscal ou do mesmo ano, não ocorrerá perda de receita do município em relação ao exercício do ano, mas caso se o parcelamento ultrapassar o exercício fiscal, este será corrigido pela unidade fiscal do município (UFM).

Para melhor embasamento desse Relator, foi enviado ao Executivo Municipal o requerimento nº 187/2021, com o objetivo de consultar sobre o Projeto de Lei Complementar em análise. Em resposta através do ofício 163/2021 a Procuradoria Geral do Município de Pato Branco informou que não há óbice em relação ao parcelamento do ITBI, desde que a parcela não esteja abaixo do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, em relação ao parcelamento se ele se estender por mais de um período fiscal, poderá ser feito correção das parcelas pela atualização da Unidade fiscal do Município - UFM, em caso de parcelamento do ITBI a certidão negativa só poderá ser concedida mediante a plena quitação das parcelas.

Consultado o Executivo em relação a possibilidade de o parcelamento do imposto em questão através de operadora de cartão de crédito, nos foi informado que a Lei 5.709/2021, permite esta forma de cobrança de tributos, inclusive já esta sendo elaborado processo licitatório de credenciamento das operadoras.

II- TÉCNICA LEGISLATIVA

Na busca de uma melhor técnica legislativa, conforme orientação em parecer jurídico do Procurador legislativo, foi apresentada a emenda Modificativa de nº 1, que propôs nova redação adequando o texto sem modificar substancialmente o conteúdo do projeto de lei.

Diante do acima exposto a redação final da emenda modiificativa passou a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo."

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição busca oferecer ao contribuinte a possibilidade de parcelamento do ITBI, o que não ocorre com a redação atual onde o tributo só pode ser pago á vista, em uma única parcela.

Vale ressaltar que como bem colocou o proponente, não haverá dispensa e ném tampouco oneração fiscal com o parcelamento do imposto, mas tão somente a possibilidade de facilitar ao contribuinte legalizar a situação de seu imóvel.

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta Casa de Leis esclarece que salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria, destacando ainda que a iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado pela Constituição Federal, ném pela Lei Orgânica Municipal.

Com o intuito de melhor instruir o processo oficiei o Executivo, que em resposta através do ofício 163/2021, informa que não existe impedimentos para o parcelamento do ITBI.

Face do exposto, após analise criteriosa do Projeto de Lei em exame, bem como do parecer favorável da Procuradoria Jurídica,verifica-se que atende ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Por isso, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1058/2021
Data: 30/04/2021 - Horário: 13:30
Legislativo - EM 9/2021

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, que altera dispositivo de Lei Complementar de nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º

Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo."

Pato Branco, 28 de abril de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente

Claudemir Zanco - PL
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro

Fls. 15
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1133/2021
Data: 05/05/2021 - Horário: 17:30
Legislativo - PCPP 7/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 de janeiro de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

No Projeto em análise, o Vereador proponente busca modificar o art 105 da Lei Complementar de nº 1, de 17 de novembro de 1998.
O proponente argumenta que o objetivo da alteração da Lei complementar é de facilitar ao adquirente do imóvel o seu registro, o que o torna efetivamente dono do mesmo.

Ao estimular o registro do imóvel, acabarão os "contratos de gaveta", principalmente para os imóveis populares.

Muitos contribuintes ao adquirir um bem utilizam todas as suas economias e ao procurar o cartório para registrá-lo, muitas vezes se vê impedido de fazê-lo por não dispor de recursos financeiros. Com isto, deixa de registrar o bem e o município perde receita.

Defende ainda que a compra por meio de "contrato de gaveta" traz riscos evidentes como em situações em que o antigo proprietário realiza a revenda do imóvel que não foi registrado, a outra pessoa. Também há casos em que o imóvel pode ser penhorado por dívida do antigo proprietário, entre tantos outros fatores que podem trazer transtornos ao novo e ao antigo proprietário.

Demonstra ainda que, com a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização desses contratos, aumentará a arrecadação do município, pois com a opção pelo parcelamento do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis (ITBI), o contribuinte se sentirá estimulado a regularizar o registro do seu imóvel em curto espaço de tempo.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 16
Visto

Em sua justificativa o proponente argumenta que como a maioria dos parcelamentos se dará dentro do mesmo exercício fiscal, não ocorrerá perda de receita do município relativo ao exercício do ano.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o mérito da proposição, é possível perceber que tem como objetivo central, conceder ao contribuinte a possibilidade de parcelar o ITBI, diferentemente do que ocorre na redação atual, onde o pagamento do tributo só pode ser paga em uma única parcela.

Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021 indica estar apto para seguir seu trâmite normal, visto que tem como intuito a alteração da Lei complementar na qual o ponto principal é a facilitação ao adquirente do imóvel, o seu registro, tornando-o efetivamente proprietário do mesmo. Analisei meticulosamente os objetivos e o benefícios principais da proposição, cujos cidadão e município serão favorecidos positivamente.

Pelas conclusões, optei por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 05 de maio de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relatora

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 17
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

Pato Branco, 05 de maio de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Fls. 18
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1289/2021
Data: 19/05/2021 - Horário: 13:36
Legislativo - PCOF 43/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 1/2021

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 de Janeiro de 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em análise, o vereador proponente busca modificar o art, 105 da Lei Complementar de n°1, de 17 de Dezembro 1998 que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.
O principal objetivo desta alteração na lei complementar é o de facilitar ao adquirente de um imóvel o seu registro, o que o torna efetivamente ser dono do mesmo, e estimulá-lo a registrar o seu bem, acabando com os "contratos de gaveta" hoje existentes.
Principalmente para os imóveis ditos populares, o contribuinte muitas vezes adquire o bem com todas suas economias e quando procura o cartório para registrar, muitas vezes se vê impedido em função de não dispor desses recursos para fazê-lo. Com isto, deixa de registrar o bem e o município perde receita.
Com a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização desses contratos, aumentará a arrecadação do município, pois a pessoa no ato que adquirir o imóvel e não tendo condições de efetuar o pagamento do ITBI em sua totalidade, a partir do momento que tiver a opção pelo parcelamento certamente optará por regularizar sua situação com a posterior escrituração do bem adquirido, não deixando a mercê do "contrato de gaveta".
O parcelamento do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis (ITBI), no entanto, não reduz nem dispensa a oneração fiscal. O mesmo apenas possibilita que a obrigação tributária seja parcelada, facilitando assim que o contribuinte legalize a situação do seu imóvel.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 10 de Maio 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2021.

Sala das Comissões, 10 de Maio 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 21

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 15 DE JUNHO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo." (NR) **Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:06295CC1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/06/2021. Edição 2286
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

EXTRATO CONTRATO Nº 50/2021 - PROCESSO Nº 90/2021. PARTES: Município de Pato Branco e ATITUDE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA –. OBJETO: Contratação de empresa para serviços especializados na área de Engenharia para elaboração de projeto de infraestrutura e superestrutura em elementos de concreto armado convencional e estrutura metálica de cobertura e escada para a cancha de bocha, com área total de 1.073,42 m², atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 6.000,00 PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 Dias. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia útil após a entrega do produto solicitado, mediante emissão do Termo de Recebimento Definitivo, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 16.02 Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – Departamento de Esporte e Lazer – 27812.0041.2.224.000 – Manut. Das atividades do Dpto de Esporte e Lazer - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA (2469 - 9746) FISCAL: Vladimir José Ferreira, matrícula nº 11285-2/1. Pato Branco, 16 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Rogerio Alberto Philippsen – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

EXTRATO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO, CONTRATO Nº 28/2021 - PROCESSO Nº 54/2021 DISPENSA Nº 25. PARTES: Município de Pato Branco e Luiz Carlos Menon. OBJETO: Contratação de empresa de Produção Cultural para realizar o agenciamento de bandas de música, duplas e cantores solo, nos diversos estilos musicais, para a realização do I DRIVE THRU DO DIA DOS NAMORADOS BENEFICIENTE, nas dependências da Pedreira Municipal, no período de 10, 11 E 12 de Junho de 2021, das 19hrs até as 22hrs em conformidade com o decreto municipal vigente, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura. REVOGAÇÃO CONSIDERANDO o memorando Nº 369 da portaria da secretaria de educação onde comunica o cancelamento do evento I DRIVE THRU DO DIA DOS NAMORADOS BENEFICIENTE em razão do ofício Nº 78 da vigilância sanitária do município de Pato Branco. CONSIDERANDO que os últimos dados epidemiológicos informados da vigilância sanitária do município de pato branco, apontam aumento nos números de casos confirmados pela corona vírus, onde se fica impossibilitado a realização do evento citado em tela. CONSIDERANDO que a dispensa nº 25/2021 – Processo nº 54/2021 tem por objeto a Contratação de empresa de Produção Cultural para realizar o agenciamento de bandas de música, duplas e cantores solo, nos diversos estilos musicais, para a realização do I DRIVE THRU DO DIA DOSNAMORADOS BENEFICIENTE, nas dependências da Pedreira Municipal, no período de 10, 11 E 12 de Junho de 2021, das 19hrs até as 22hrs em conformidade com o decreto municipal vigente, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura CONSIDERANDO que o evento do DRIVE THRU não será realizado em razão das medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela nova Corona vírus (Covid-19). CONSIDERANDO o princípio da legalidade e da autotutela aplicáveis à Administração Pública, segundo o qual caberá a esta, nos termos da Súmula 473 do STF, "Anular seus próprios atos quando" eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; A Administração manifesta a intenção de REVOGAÇÃO do Processo Licitatório, modalidade Dispensa de Licitação n.º 25/2021 – Processo n.º 54/2021. Em atendimento ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, ficam os interessados intimados, em querendo se manifestar, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Pato Branco, 16 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ERRATA Nº 01
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021 - PROCESSO Nº 80/2021

O Município de Pato Branco, UASG 450996, através da Pregoeira *Denise Aparecida Mussini*, torna público aos interessados no Processo de Licitação na modalidade *Pregão Eletrônico nº 36 2021*, que tem por objeto a Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumental médico e odontológico, equipamentos médico-hospitalares, de odontologia e de laboratório, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, que, diante da necessidade de adequação do Edital, conforme Memorandos: nº 25/SMS/PE/2021, nº 26/SMS/PE/2021, nº 48/2021, nº 49/2021 e nº 317/SMSPB/ADM/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, protocolado sob nº 434771/2021,: alteram-se as quantidades dos itens: 6, 7, 16, 17; alteram-se os valores, as quantidades e os descritivos dos itens 18 a 164 e incluem-se os itens 165, 166 e 167. Considerando toda a alteração informada, o valor total da presente licitação passa a ser de **R$ 2.934.207,17 (Dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e dezessete centavos)**. Considerando as alterações informadas, o processo licitatório passa a viger nos termos do Edital retificado disponível nos sites www.patobranco.pr.gov.br/ https://www.gov.br/compras Diante das alterações, a Sessão Pública de Pregão Eletrônico fica transferida para o dia ***12 DE JULHO DE 2021, às 09 HORAS***, acessando exclusivamente por meio eletrônico - ***www.comprasgovernamentais.gov.br***, horário oficial de Brasília - DF. As demais condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas Pato Branco, 16 de junho de 2021 ***Denise Aparecida Mussini*** **– PREGOEIRA.**

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021
REGISTRO DE PREÇOS 25/2021
- UASG: 989979

O Município de Bom Sucesso do Sul – Pr. comunica que realizará o **Pregão Eletrônico nº 31/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a **Registro de preços para futuras de AQUISIÇÕES DE** kits de livros de literatura infantil destinado a todos os alunos matriculados no CMEI Vovó Helena e alunos da escola Municipal Ireni Nós e uma biblioteca para o CMEI, **conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência**, constante do Anexo I do Edital. A sessão do pregão eletrônico será realizada através do site www.gov.br/compras/pt-br, no **dia 30/06/2021, às 09h00min**, o edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.bomsucessodosul.pr.gov.br podendo ser solicitado pelos e-mails pregoeiro_bss@hotmail.com e/ou licitacoes@bssul.pr.gov.br. Mais informações: tel: (46) 3234-1135.

Bom Sucesso do Sul, 16 de junho de 2021.

Josiane Folle
Pregoeira

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 02/2021 - Contrato nº 08/2021/GP. Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 - Processo nº 04/2021 PARTES: Município de Pato Branco e KOLF Serviços de Engenharia EIRELI - ME. OBJETO: objeto do presente contrato a aquisição de materiais e instalação de Sistema de Iluminação no Campo de Futebol do Estádio Os Pioneiros, incluindo a instalação de refletores LED nas torres existentes, instalação de superpostes, cabeamento elétrico e toda estrutura necessária para o adotado funcionamento do sistema de iluminação atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras e Esporte e Lazer.ADITAMENTO. DO PRAZO. Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, § 1º, IV, as partes pactuam prorrogação do prazo de execução contratual até 10 de julho de 2021 e vigência contratual até 08 de outubro de 2021. Do Valor Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 65 inciso I, alínea "b", as partes pactuam aditivo no valor de R$ 47.240,88, passando o valor do contrato de R$ 561.234,00 para R$ 606.474,88 , perfazendo um percentual de 8,4173% de aditivo. Da Dotação 16.02 – 65- Fonte – 000 – Ação – 2224 –Despesas – 2469 – Desdobramento – 11710 Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 08 de Junho de 2021. . Robson Cantu - Prefeito. Gabriel Giongo Colferai - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 03/2021 – Contrato de Empreitada por Preço Global nº 153/2020/GP. Tomada de Preços nº 12/2020, Processo nº 169/2020. PARTES: Município de Pato Branco e JBBS Construção Civil Eireli - ME. OBJETO: A construção de um canal de drenagem, em galeria aberta de concreto armado, no Córrego Fundo, entre a Rua Clarice Cerqueira e a Rua Gessinho Pancotti (+ 27,30m (exceto travessias), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Engenharia e Obras. ADITAMENTO. DA SUPRESSÃO. Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 65,Inciso I, alínea "b" e par. 2º, inciso II, as partes pactuam supressão de valor R$ 52.499,35 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) passando o valor total de R$ 824.086,93 (oitocentos e vinte e quatro mil, oitenta e seis reais e noventa e três centavos) para R$ 771.587,58 (setecentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em um percentual de 6,3706%. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 09 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Helio Badzinski - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 03/2021 - Contrato de Empreitada por Preço Global nº 190/2020/GP. Concorrência nº 06/2020, Processo nº 202/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Sudopav Construtora Eireli - EPP. OBJETO: a execução dos serviços de Recapeamento Asfaltico sobre Pavimentação Poliédrica, e recapeamento asfáltico com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em trechos das Ruas São Miguel, São Pedro, Maria Bombarda Oldoni, Arquimedes Gobatto, Eduardo Dagios, Silva Jardim, Epitácio Pessoa, Ataulfo Alves, João Rodrigues, Dom Pedro I, Constantino Bonato, Pedro de Lima, Xisto Ramires Gutieres, Josefina Maria Leonardi, Santo Agostinho, Caetano Munhoz da Rocha, 15 de Fevereiro e Mohamed Omar Awada, com área total de 33.994,50m², em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. ADITAMENTO. Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, § 1º, VI e X, as partes pactuam a prorrogação do prazo de execução até 14 de Agosto de 2021 e vigência contratual até 05 de Dezembro de 2021. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 11 de junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Rodrigo Siliprandi – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento 01/2021. Ata de Registro de Preços nº 240/2020. Pregão Eletrônico número 41/2020, Processo nº 240/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Pq Comércio De Alimentos Ltda. OBJETO. A implantação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender todas as Secretarias Municipais, Entidades e Departamentos da Administração Pública Municipal. . Conforme Lei 8.666, Art. 65, II, "d" e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do protocolo 433712/2021, as partes pactuam recomposição de valor inicialmente contratado As demais condições constantes da Ata permanecem vigentes e inalteradas Pato Branco, 14 de junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito Municipal. Isabel do Carmo Telles da Silva Simão - Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento 01/2021. Ata de Registro de Preços nº 45/2021. Pregão Eletrônico nº 104/2020, Processo nº 213/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Treviso Equipamentos de Segurança Ltda. OBJETO. Implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI'S, para atender às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município, as partes pactuam recomposição de valor inicialmente contratado. As demais condições constantes da Ata permanecem vigentes e inalteradas Pato Branco, 11 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito Municipal. Itacir Domingos Germiniani - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.941, DE 16 DE JUNHO 2021.

Prorroga o prazo do estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 8.663, de 09 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica Municipal e com vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a letalidade da doença em patamares baixos e a tendência de queda persistirá até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

Considerando a necessidade de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção da avanço da pandemia;

Considerando o Decreto nº 7.859, de 11 de junho de 2021, do Governador do Estado do Paraná, que prorrogou até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para em regime de cooperação combater situações emergenciais;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 30 de junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020 e prorrogado pelo Decreto nº 8.849, de 07 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 02/2021. Ata de Registro de Preços nº 237/2020. Pregão Eletrônico número 41/2020, Processo nº 87/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Empório Realle Ltda – ME. OBJETO: implantação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender todas as Secretarias Municipais, Entidades e Departamentos da Administração Pública Municipal. Conforme Lei 8.666, Art. 65, II, "d" e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do protocolo 427084/2020, as partes pactuam recomposição de valor inicialmente contratado. As demais condições constantes da Ata permanecem vigentes e inalteradas. Pato Branco, 11 de junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito Municipal. João Carlos Chiquetta - Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Dispensa de Licitação nº 39/2021, Processo nº 91/2021. PARTES: Município de Pato Branco e IVETE TEREZINHA FERRASSA. OBJETO: A presente Dispensa de Licitação tem como objeto a Locação de Imóvel Urbano, tipo barracão, no Lote nº 09, da Quadra nº 701, localizada na Rua Itacolomi, nº 1.703, esquina com a Rua Valdemar Ferrazza, bairro Amadori, sob Matrícula de Imóvel nº 24.448, registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis no município de Pato Branco - Paraná, com área total de 900,00 m², área com benfeitoria de 450,00m², a qual será utilizada para as instalações do Departamento Municipal de Iluminação Pública. VALOR R$ 5.150,0000 Totalizando pelo período de 12 meses o valor de R$ 61.800,00. DOT. ORÇ Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 06.03 - 25752.0019.2.023.000 Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública - 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. De acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X Pato Branco, 16 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Vladimir José Ferreira Secretário de Engenharia e Obras.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado no ato da consumação do fato imponível, podendo o contribuinte solicitar o seu parcelamento, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE – PR
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que está aberto o prazo para recebimento de propostas até o dia 07 (sete) de Julho de 2021, às 14h00min (quatorze) horas, referente ao Edital de Chamamento Público Nº 002/2021, que tem como objeto à seleção de propostas visando o credenciamento de fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, pelo período de até 06 (seis) meses.

Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Chamamento Público Nº 002/2021, no horário das 08h 00min às 12h 00min e das 13h 30min às 17h 30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste – PR ou no endereço eletrônico www.itapejaradoeste.pr.gov.br

Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 – 8300

Itapejara D' Oeste, 11 (onze) de Junho de 2021

Vlademir Lucini
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 031/2021

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve **HOMOLOGAR** o **Pregão Eletrônico nº 032/2021 - PMM**, que tem por objeto: a seleção de propostas visando a aquisição de pulverizador portátil elétrico eletrostático, o qual tem com finalidade a higienização e desinfecção de ambientes fechados e calçadas como medida preventiva ao enfretamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), em atendimento a solicitação da Secretaria de Saúde desta municipalidade, a empresa proponente vencedora: **IMPACTO SOLUÇOES, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA** foi vencedora do item 01 com o valor global de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Mangueirinha, 16 de Junho de 2021
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021 – PMM

OBJETO: Seleção de proposta visando a contratação de empresa para realizar o Transporte Escolar para o ano letivo de 2021 para as linhas nº 19 e nº 35 nesta municipalidade, atendendo o calendário letivo e solicitação da Secretaria de Educação e Cultura.
PREÇO MÁXIMO E ESPECIFICAÇÕES: Conforme edital.
DATA DE ABERTURA: 01 de julho de 2021 às 09h00min, na sede administrativa da Prefeitura Municipal, Departamento de Licitação, situada a Praça Francisco Assis Reis, 1050.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O presente edital está à disposição no Departamento de Licitação e no site oficial do município www.mangueirinha.pr.gov.br.
Maiores informações pelo fone (046) 3243–1122.
Mangueirinha, 16 de Junho de 2021.
Publique-se
Dorli Netto
Pregoeiro

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
Rua Tenente Augusto Lima, 264 - Bairro Sambugaro
CEP 85502-402
Fone: (46) 3225-5544
Pato Branco - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 211/2021

Súmula: Aprova o repasse do valor total de R$ 200.000,00 para as entidades privadas de Assistência Social do Município de Pato Branco.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.334 de 02 de outubro de 1995, por meio de Deliberação em reunião ordinária realizada no dia 15 de junho de 2021

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o repasse do valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) através de Emenda Parlamentar Nº 202107200002 para aquisição em despesas de custeio, distribuídos entre as entidades privadas de Assistência Social do Município de Pato Branco da seguinte forma:

I – Proteção Social Básica

a) Fundo Social R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
b) FUNDARTEM R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

II – Proteção Social Especial de Média Complexidade

a) APAE R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

III – Proteção Social Especial de Alta Complexidade

a) CASA R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
b) Abrigo Bom Samaritano R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Pato Branco, 16 de junho de 2021

Adriana Johan Gomes da Silva
Presidente
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLC 1/2021 - Projeto de Lei Complementar

Ementa:
Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Apresentação: 29 de Janeiro de 2021
Processo: 1 / 2021
Protocolo: 53/2021 **Data Entrada:** 29 de Janeiro de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 24 de Maio de 2021
26 de Maio de 2021
Data da última Tramitação: 17 de Junho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei Complementar nº 88, de 15 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7911, de 17 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/06/2021. Edição nº 2286.
Matéria Anexada: Requerimento nº 139 de 2021 **Data Anexação:** 25 de Fevereiro de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 187 de 2021 **Data Anexação:** 15 de Março de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 24 de 2021 **Data Anexação:** 30 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 9 de 2021 **Data Anexação:** 30 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 7 de 2021 **Data Anexação:** 5 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 43 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 7
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Complementar nº 88, de 15 de junho de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco